



LEI N.º 2.227/2021

SÚMULA: Dispõe sobre alienação por permuta entre o imóvel matrícula n.º 8.729 e n.º 12.102 (propriedade pública) com o imóvel matrícula n.º 11.589 e n.º 14.013 (propriedade privada).

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou, e, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam desafetados, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município de Ribeirão do Pinhal - PR, disponíveis para alienações:

I - 1 (um) lote de terreno urbano, sob o número oitenta e um (81), da quadra número onze (11), do loteamento “Santo Expedito”, com área de 364 metros quadrados, situado na Vila Almeida, nesta cidade, sem benfeitorias, havido pela matrícula n.º 8.726 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

II - 1 (um) lote de terreno urbano, situado no Jardim Residencial Primavera, com área de 748,00 metros quadrados, sem benfeitorias, havido pela matrícula n.º 12.102 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar os imóveis de propriedade do Município de Ribeirão do Pinhal - PR, descritos no art. 1º, incisos I e II, e havido pelas matrículas n.º 8.726 e 12.102, ambas do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR, com os seguintes imóveis:

I - 1 (um) lote de terreno urbano de propriedade de Eloisa Aparecida de Almeida e Joilson Sulevan de Almeida, parte integrante do lote número 7 (sete), da quadra n.º 262 (duzentos e sessenta e dois), situado na Vila Cunha, desta cidade, com área de 313,50 metros quadrados, sem benfeitorias, havido pela matrícula n.º 11.589 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

II - 1 (um) lote de terreno urbano de propriedade de Eloisa Aparecida de Almeida e Joilson Sulevan de Almeida, parte integrante do lote número 6 (seis), da quadra n.º 262 (duzentos e sessenta e dois), contendo pequena casa de madeira, situado na Vila Cunha, desta cidade, com área de 749,00 metros quadrados, havido pela matrícula n.º 14.013 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 3º. A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus.



§ 1º A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.

I - O Valor das avaliações das propriedades do Município de Ribeirão do Pinhal - PR correspondem a R\$ 54.600,00 referente ao da matrícula nº 8.726, e R\$ 139.090,60 referente ao da matrícula nº 12.102, conforme Laudos de Avaliações Prévias dos Bens Imóveis anexos, integrantes desta Lei.

II - O Valor das avaliações das propriedades particulares, objeto desta permuta com o Município de Ribeirão do Pinhal - PR, correspondem a R\$ 57.370,50 referentes ao da matrícula nº 11.859, e R\$ 137.067,00 referente ao da matrícula nº 14.013, conforme Laudos de Avaliações Prévias dos Bens Imóveis anexos, integrantes desta Lei.

Art. 4º. As permutas objeto da presente Lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Previa dos Bens Imóveis e deverão se efetivar através de escrituras públicas e registros de permutas dos bens imóveis.

Art. 5º. Todas as despesas relativas às permutas dos imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes a lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 6º. Nas escrituras públicas de permuta deverão constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que nas permutas não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 7º. A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, x, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º. A permuta de que trata esta Lei se dá em razão do interesse público, tendo em vista que os imóveis de propriedade Eloisa Aparecida de Almeida e Joilson Sulevan de Almeida, descritos nos incisos I e II do art. 2º, são confinados ao cemitério municipal, cuja necessidade impõe seu prolongamento ante iminente inexistência de jazigos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 08 de dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal